



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

1. Às Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, para os devidos pareceres; 2. Distribua-se aos Senhores Vereadores, mediante cópia; 3. ao Advogado da Câmara, para parecer.

Birigüi, 4 de junho de 2.008.

= ELIAS ANTONIO NETO, =
PRESIDENTE.

PROJETO DE LEI Nº

93, 08

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO PARA A SEGURANÇA DO TRÂNSITO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Educação para a Segurança do Trânsito.

Art. 2º - O Programa de que trata esta Lei terá os seguintes objetivos:

I – ministrar aos alunos da rede municipal de ensino noções básicas sobre normas de trânsito;

II – adoção, nas escolas da rede municipal de ensino, de currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança no trânsito;

III – adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nos cursos de treinamento de professores das escolas da rede municipal de ensino;

IV – a criação de corpos técnicos profissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito, no âmbito do Município;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

V – promover o funcionamento de Escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo Contran;

VI – promover, no âmbito do Município, campanhas em caráter permanente, especialmente através dos meios de radiodifusão sonora e de sons e imagens, sem prejuízo da participação nas campanhas de âmbito nacional;

VII – promover o treinamento dos servidores encarregados de implementar a política de trânsito;

VIII – promover o treinamento de profissionais condutores de veículos oficiais a serviço da Prefeitura;

IX – estimular a colaboração da população na identificação de eventuais deficiências de sinalização, fiscalização e implantação de equipamentos de segurança do trânsito, bem como para a adoção de medidas necessárias a corrigir as deficiências porventura existentes;

X – adoção de medidas de prevenção de acidentes de trânsito.

Parágrafo Único – Para atender aos objetivos previstos neste artigo, os órgãos competentes do Município poderão promover o planejamento e ações coordenadas entre órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação do Estado e da União, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação.

Art. 3º - No âmbito da educação para o trânsito caberá às Secretarias Municipais de Saúde, Secretaria Municipal de Segurança através do Departamento de Transito, observada as diretrizes do Contran, estabelecer campanha municipal esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 4º - As Secretarias Municipais de Saúde, Educação e o Departamento de Trânsito, observadas as diretrizes do Contran, desenvolverão e implementarão políticas municipais destinadas à prevenção de acidentes.

Art. 5º - Os órgãos e entidades executivos de trânsito, no âmbito do Município, poderão firmar convênio com órgãos de educação do Estado e da União, objetivando o atendimento aos fins colimados nesta Lei.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar dentro de sua estrutura organizacional ou a promover o funcionamento, mediante convênio, de escolas públicas de trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo Contran.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover através dos meios de radiodifusão de sons e imagens a campanha a que alude o inciso VI do artigo 2º desta Lei.

Art. 8º - Será facultado o ensino de noções de trânsito nas escolas de primeiro grau do Município.

Art. 9º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação e do Departamento de Trânsito, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Contran, definirá o grau de capacitação dos professores da rede municipal de ensino que participarão do Programa de Educação para Segurança do Trânsito, bem como seu conteúdo programático e carga horária das aulas.

Art. 10 - Fica O Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, no orçamento das Secretarias Municipais de Educação, de Saúde e na Secretaria de Segurança para atender as despesas decorrentes da plena implementação do Programa de Educação ora instituído.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 11 – O Poder Executivo baixará os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Birigui,
Aos 2 de junho de 2.008.

ELIAS ANTÔNIO NETO,
VEREADOR.